



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1071233-25.2021.4.01.3400

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

- Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SANTOS DE ALMEIDA - DF68363, ISABEL CAMINADA BRANDAO DE ALBUQUERQUE ALVES - DF68138, NATALIA BALDOINO MARQUES - DF66221, PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA - DF50301

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil coletiva, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS – ANMP** contra a **UNIÃO**, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

“1) em caráter de urgência, seja deferida a tutela antecipatória, sem a necessidade de oitiva prévia da parte contrária, para garantir a imediata implementação do patamar máximo do adicional de insalubridade – 20% (vinte por cento) – nos contracheques dos Peritos Médicos Federais que atualmente estão em regime de atendimento presencial nas Agências da Previdência Social de todo o país e que, portanto, estão expostos habitual e permanentemente às condições insalubres máximas previstas no Anexo 14 da NR 15 do MTE (doc. 10), até o julgamento de mérito da presente demanda;

1.1) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, seja deferida a tutela antecipatória para determinar que a Ré produza, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, novos laudos ambientais de condições de trabalho individuais ou por grupo homogêneo de exposição que atestem a maior gravidade da situação laboral dos Peritos Médicos Federais e, por consequência, ajuste o valor do adicional de



insalubridade devido a esses servidores para o seu patamar máximo – 20% (vinte por cento);” (p. 21 da rolagem única)

Afirma a associação autora que representa os médicos peritos federais, que atualmente recebem adicional de insalubridade de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos.

Alega que em razão da pandemia de COVID-19 os médicos peritos vinculados à União tem atendido de modo presencial segurados do INSS, para verificação de incapacidade laborativa para o trabalho, estando, portanto, expostos a contaminação pelo coronavírus.

Relata que por duas vezes requereu a confecção de novo laudo ambiental de condições de trabalho à Administração, que até então não se manifestou.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (id. 763384030).

O despacho id. 765806446 determinou a oitiva prévia da ré.

Manifestação da União (id. 772077975).

Conclusos os autos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que a limitação subjetiva da demanda coletiva apenas aos substituídos, que tenham domicílio na área de competência territorial do órgão julgador não se aplica no âmbito da Seção Judiciária do Distrito Federal, porquanto o art. 109, § 2º, da CF/88, norma fundamental, e, portanto, de hierarquia superior, conferiu ao titular do direito material, independentemente do local de seu domicílio, o direito de demandar contra a União no foro do Distrito Federal.

Logo, se a ação individual relativa a cada associado do sindicato, residente em qualquer parte do país, pode ser proposta, em nome próprio, na Seção Judiciária do Distrito Federal, por igual razão pode o substituto processual ajuizar ação coletiva em nome de toda a categoria nesta Capital, pouco importando o domicílio de cada substituído. Nesse raciocínio, a fim de compatibilizar a regra do art. 2º-A, da Lei 9.494/97 com a Constituição Federal, deve o referido dispositivo legal ser interpretado no sentido de que a limitação territorial ali prevista não se aplica à Seção Judiciária do Distrito Federal, em respeito à sua competência especial definida na Lei Maior.

Cumprê destacar que o TRF 1ª Região já decidiu, por reiteradas vezes, que, tratando-se de foro nacional, as decisões proferidas no âmbito do Distrito Federal estendem seus efeitos por todo o território nacional:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DOS SINDICATOS. LIMITAÇÃO DA EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA. LEI 9.494/97. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO



INDIVIDUAL EXPRESSA. AÇÃO PROPOSTA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA SOBRE O TERRITÓRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.919/32. SÚMULA 85 DO STJ. GDATA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. A jurisprudência pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar na defesa dos direitos individuais e coletivos das respectivas categorias, atuando como substitutos processuais nas ações de conhecimento, liquidação de sentenças e execuções, sem necessidade de autorização individual ou de apresentação de relação nominal dos substituídos. Ademais, há prova nos autos de que foi dada autorização em Assembleia Geral - fls. 50/55. Preliminar afastada. 2. E por se encontrarem processualmente legitimados, também não há que se falar em necessidade de exclusão dos substituídos que possuem domicílio em outras unidades da Federação, na medida em que a ação foi proposta na Seção Judiciária do Distrito Federal, ou seja, no foro nacional, consoante o art. 109, §2º, da Constituição. Assim sendo, o âmbito da competência territorial do juízo prolator coincide com todo o território nacional, para fins do art. 2-A, caput, da Lei 9.494/1997. 3. No mérito, "(...) Enquanto não se regulamentar os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, as gratificações possuem caráter geral e deverão ser estendidas aos inativos e pensionistas, no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.080.24/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/10/2010, DJe 6/12/2010; AgRg no Ag 1.302.792/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 27/9/2010; AgRg no REsp 1.009.842/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009; e AgRg no REsp 1.103.102/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/4/2009, DJe 8/6/2009" (STJ, AgRg no REsp 1313875/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). 3. . A GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária, instituída pela Lei 10.484, de 03/07/2002, tem caráter híbrido e deve ser estendida aos inativos nos seguintes patamares: a) de 1º/04/2002 (artigo 1º da Lei nº 10.484/2002) a 18/03/2004 (data anterior à Publicação, no D.O.U., da retificação do Decreto 5.008/2004): 40 pontos (art. 6º da Lei 10.484/2002); b) de 19/03/2004 (data da publicação da retificação do Decreto 5.008/2004) a 23/09/2004 (data anterior à publicação da MP nº 216/2004): 10 pontos (art. 5, II, Lei 10.484/2002, em sua redação originária); c) de 24/09/2004 (data da publicação da MP nº 216/04) a 21/03/2010 (data anterior à publicação do Decreto 7.133/2010): 80 pontos (artigo 31 da MP nº 216/2004); d) a partir da 22/03/2010 (data da publicação do Decreto 7.133/2010): de acordo com o regramento previsto no artigo 5º da Lei 10.484/2002. 4. Para a atualização da condenação devem ser utilizados os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária estipulados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21/12/2010, e alterado pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. 5. Apelações da União desprovida. 6. Remessa oficial parcialmente provida para: 1) determinar que o pagamento da GDATA aos substituídos que fazem jus à regra da paridade (aposentados ou pensionistas cujos benefícios foram instituídos na vigência da EC 41/2003 ou os servidores que se aposentaram mediante o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005) se dê da seguinte forma: a) de 1º/04/2002 (artigo 1º da Lei nº 10.484/2002) a 18/03/2004 (data anterior à Publicação, no D.O.U., da retificação do Decreto 5.008/2004): 40 pontos (art. 6º da Lei 10.484/2002); b) de 19/03/2004 (data da publicação da retificação do Decreto 5.008/2004) a 23/09/2004 (data anterior à publicação da MP nº 216/2004): 10 pontos (art. 5, II, Lei 10.484/2002, em sua redação originária); c) de 24/09/2004 (data da publicação da MP nº 216/04) a 21/03/2010 (data anterior à publicação do Decreto 7.133/2010): 80 pontos (artigo 31 da MP nº 216/2004); d) a partir da 22/03/2010 (data da publicação do Decreto 7.133/2010): de acordo com o regramento previsto no artigo 5º da Lei 10.484/2002; 2) determinar que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal." (AC 0033875-68.2006.4.01.3400 / DF, Rel. JUÍZA FEDERAL MARA LINA SILVA DO CARMO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 03/08/2016)

A concessão da tutela de urgência depende da presença simultânea de três requisitos: (i) a probabilidade do direito alegado; (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (iii) a ausência



de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Interpretação do art. 300 do Código de Processo Civil.

Pretende a associação autora a majoração para 20 % (vinte por cento) do adicional de insalubridade recebido pelos médicos peritos, que atualmente percebem o referido adicional como grau leve (10%).

Os artigos 68, 69 e 70, da Lei nº. 8.112/90, disciplinam a percepção de adicional de insalubridade pelos servidores públicos federais, *in verbis*:

“Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. § 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

“Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.”

“Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.”

A Lei nº. 8.270/1991, por sua vez, dispõe:

“Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§1º. O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento)

§2º. A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§3º. Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§4º. O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação



dos vencimentos.

§5º. Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.”

A matéria está regulamentada pelo Decreto nº. 97.458/1989, nos seguintes termos:

“Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 3º Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que:

I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 4º Os adicionais de que trata este Decreto serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia.

Art. 5º A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada.

Art. 6º A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

Nessa direção, destaco que o fundamento para o pagamento de adicional de insalubridade é a



constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida, que deve ser atestada por laudo pericial.

Voltando ao caso preciso dos autos, a autora representa médicos peritos vinculados à União, que atualmente recebem adicional de insalubridade no percentual de 10% (dez por cento).

Logo, somente com a confecção de laudo pericial ambiental será possível aferir se os associados da requerente fazem jus a majoração desse percentual, passando a ser remunerados com 20% (vinte por cento) pela insalubridade.

É dizer, a comprovação do preenchimento dos requisitos para percepção de adicional de insalubridade em grau maior prescinde de dilação probatória, o que impede a concessão da medida pretendida, no presente momento processual.

De outro vértice, no que diz respeito ao pedido subsidiário, verifico que o parágrafo 3º do art. 10º da Orientação Normativa nº. 4/2017 prevê que “o laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente”.

Assim, considerando que a pandemia de COVID-19 impôs novo cenário a todos os locais de trabalho, e principalmente aos profissionais de saúde que exercem suas funções mais expostos a contágio, tenho por atendido o requisito estabelecido pela norma para a produção de novo laudo técnico de condições de trabalho.

Ressalto, ainda, que a despeito de a Administração ter criado ferramentas para viabilizar a realização de perícias médicas, sem o contato com os segurados da Previdência Social, a produção de laudo técnico faz-se necessária, inclusive, para esclarecimento da efetividade dessas práticas, além de estabelecer em quais casos os peritos estiveram expostos ou não à maior perigo de contágio ao coronavírus.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que a ré produza novo laudo ambiental de condições de trabalho individual ou por grupos homogêneos de exposição, avaliando o grau de insalubridade a que médicos peritos, associados a autora, passaram a ser expostos com a pandemia de COVID-19, **no prazo de 20 (vinte) dias**, sob pena de cominação de multa diária, que desde já fixo em R\$200,00 (duzentos reais).

Cite-se. Deverá a parte ré, no prazo de resposta, apresentar todos os documentos destinados a comprovar suas alegações (art. 434 do CPC) e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (art. 336 do CPC).

Intime-se a parte autora para:

a) caso o prazo de resposta tenha transcorrido *in albis*, manifestar-se sobre a eventual ocorrência dos efeitos da revelia e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias (art. 348 do CPC); ou

b) se apresentada resposta pela ré, apresentar réplica, no prazo de 15 dias, e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (arts. 350 e 351 do CPC).



O prazo da demandante começará a fluir, independentemente de nova intimação, depois de decorridos 40 (quarenta) dias da data da presente intimação (art. 218, §1º, do CPC), sendo considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (art. 218, §4º, do CPC).

Cumpridas as determinações acima ou findo o aludido prazo, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida

Juíza Federal

